



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

Excelentíssima Senhora Presidente  
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte/MG

*Cópia*

**Processo TRT/e-PAD/30.310/2014**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
SITRAEMG**, qualificado, por sua Coordenação-Geral, parcialmente  
inconformado com a decisão da Presidência noticiada através do Ofício n.  
SP/GAB/50/2015, de 17 de março de 2015, do qual teve ciência em 19 de março  
de 2015 (quinta-feira), com fundamento no artigo 56 e parágrafo único do artigo  
61 da Lei 9.784, de 1999, e alínea “d” do inciso VI do artigo 21 e artigo 182 do  
Regimento Interno, tempestivamente interpõe **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO** nos termos das  
razões recursais inclusas, pelo que requer a admissão e a remessa do feito ao  
Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região para que reforme a parte da decisão  
recorrida, caso antes não haja juízo de **reconsideração**.

Belo Horizonte/MG, 27 de março de 2015.

  
**Igor Yágelovic**  
Coordenador-Geral do Sitraemg

PROTOCOLADO 2 TRT3A REG 005107 27/MAR/2015 17:01 J

Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região**  
Belo Horizonte/MG

**Processo TRT/e-PAD/30.310/2014**

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Presidência do TRT da 3ª região

### **1. DA DECISÃO RECORRIDA**

Em que pese sua boa intenção, a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, para esclarecer a possibilidade dos servidores compensarem o serviço eventualmente represado em razão da greve de 2014 com a fixação de metas de produtividade, medida que vem sendo amplamente adotada na Administração do Judiciário da União por privilegiar, além do conforto do servidor, a eficiência administrativa, sem quaisquer prejuízos à continuidade do serviço público.

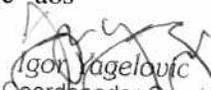
A decisão da Presidência, embora certamente no intuito da melhor opção em prol do interesse público, não esclareceu a questão da fixação das metas de produtividade requeridas pelo recorrente:

Considerando o disposto na Resolução n. 86/2011 do CSJT, autorizo a compensação das horas não trabalhadas, como requerido pelo SITRAEMG, sob pena de desconto na remuneração. A referida compensação deverá ser realizada até 31 de dezembro deste ano, sob o acompanhamento da chefia imediata dos servidores listados à fl. 92v.

Encaminhe-se à Secretaria de Pessoal para notificar o SITRAEMG e os interessados da presente decisão, esclarecendo que os servidores ainda não compensaram os dias parados, devem fazê-lo, cabendo à chefia imediata seu gerenciamento, com o devido registro no sistema informatizado de pessoal.

Deve-se afastar a falta impressão de que a fixação de metas de produtividade estaria em dissonância com o disposto na Resolução CSJT 86, de 2011, pois, com a redação que lhe deu a Resolução CSJT 125, de 2013, esclareceu-se que a prestação de serviço extraordinário (e não hora extraordinária) deve se dar com a criação de um plano de trabalho específico que demonstre a necessidade real do serviço:

Art. 4º A compensação de que trata o inciso III do artigo anterior dar-se-á mediante a efetiva prestação de serviço extraordinário, inclusive aos

  
Igor Jagelovic  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

sábados, domingos, feriados e dias de recesso, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

**I – real necessidade do serviço;**

**II – plano de trabalho específico; e**

**III – controle rigoroso e efetivo de cumprimento da jornada extraordinária.**

Vale dizer, a compensação das horas que por motivo de greve não puderam ser trabalhadas não devem ser repostas necessariamente pelo critério tempo, mas sim pela forma que atenda à real necessidade do serviço, mediante um plano de trabalho específico: para esse fim, a compensação por metas de produtividade atende todos os requisitos da Resolução CSJT 86, conforme se passa a demonstrar.

## **2. DO CONHECIMENTO**

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º).

Também nesse sentido é a alínea “d” do inciso VI do artigo 21 e artigo 182 do Regimento Interno, que acusam o cabimento da irresignação no prazo de 10 dias, atribuindo ao Tribunal Pleno a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Presidência.

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784, pois o recorrente teve ciência da decisão em 19 de março de 2015 (quinta-feira).

## **3. DA DISCUSSÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Como se disse, os servidores grevistas foram beneficiados com a autorização da compensação desses dias pela Presidência do Tribunal, mas, em que pese a louvável intenção, o modo de reposição dos dias de greve deve ser revisto para que sejam compensados mediante o cumprimento de metas de produtividades pelos servidores paredistas.

Explica-se.

O dever de a Administração viabilizar a compensação das tarefas

  
Igor Yagelovich  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

atrasadas com a greve decola da conjugação dos postulados da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Sob o prisma da continuidade, a compensação dos dias paralisados deve ser buscada por ser uma necessidade dos jurisdicionados, que sofreram com a legítima suspensão coletiva das atividades da administração judiciária, contudo, o seu direito à prestação jurisdicional não se perdeu com o movimento paredista, e por isso precisa ser reposto.

Por outro lado, a oportunização da compensação, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, deve ser feita de acordo com o dever da eficiência administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma “*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*”<sup>1</sup>.

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”<sup>2</sup>, mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para “prender” o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderá ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

É certo que, devido ao movimento paredista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não precisa sobrecarregar os servidores para recuperar o serviço atrasado, o que afetará seu descanso e, conseqüentemente, sua produtividade.

Noutro ângulo, forçar com que os servidores compensem por hora os dias paralisados aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água,

<sup>1</sup> MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois, embora a compensação pela sobrejornada possa aparentar-se adequada, é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”<sup>3</sup>, e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Bem por isso, a compensação por metas tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive Tribunais Superiores, conforme fez prova a documentação que o recorrente juntou aos autos.

Sob a presidência do ministro Nelson Jobim, a compensação dos serviços dos dias de greve foi deferida pela administração do Supremo Tribunal Federal, no Processo 323.878, cujo parecer da assessoria jurídica foi aprovado pela Direção-Geral, em 14 de dezembro de 2005, em que se destaca o seguinte:

O desconto da remuneração do servidor que faltar ao serviço sem justificativa legal está disciplinado no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Seu parágrafo único permite a compensação de faltas em virtude de caso fortuito ou força maior. Apesar de o movimento grevista não estar albergado pelas situações dispostas no mencionado comando normativo, há que se observar que até a presente data o direito de greve dos servidores públicos não foi disciplinado por lei específica, consoante o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. Na falta de lei disciplinando os limites do direito de greve, e considerando a razoabilidade do pedido, vez que foram apenas quatro os dias parados, bem como a iminência do recesso forense, entendendo pertinente deferir o pleito.

Sob a presidência da ministra Ellen Grace, a mesma solução foi novamente adotada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2006, conforme demonstra o Termo de Compromisso firmado nestes termos destacados:

(...) Termo de Compromisso relativo à compensação dos dias 26 e 27 de abril e 31 de maio a 26 de junho, não trabalhados em razão do movimento paretista dos servidores do Supremo, em adesão à greve do Poder Judiciário da União, tendo como premissa a atualização dos serviços acumulados nos referidos períodos, que se dará nas unidades em que houve adesão de

<sup>3</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

servidores ao movimento grevista pelo cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela chefia imediata e sob a sua supervisão, de comum acordo entre as partes, com acompanhamento do SINDJUS/DF e do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Solução idêntica foi adotada pelo próprio Tribunal Superior de Trabalho (OF.CIRC.TST.GP.Nº 127/2006, de 27 de junho de 2006) e Tribunal Superior Eleitoral (Termo de Compromisso de 14 de agosto de 2006), entre outros.

Além desses, em referência as greves realizadas depois dos MI 670, 708 e 712, do Supremo Tribunal Federal, que regulamentaram as paralisações dos servidores públicos, também constam atos autorizando a compensação, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo STJ 10.955/2009, em 25 de agosto de 2010.

Outros órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seguiram esta linha. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, a Procuradoria-Geral da República, o TRT da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ainda mais recentemente, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 173/GDG, de 19 de janeiro de 2011), autorizou a compensação dos serviços (processo administrativo 43.730/2010), mediante o “saneamento dos serviços acumulados” ou “compensação dos dias parados até 30.4.2011”.

No mesmo sentido, a Presidência do TRT da 10ª Região (Ofício TRT/DIPES nº 343/2011, de 21 de julho de 2011), a Procuradoria-Geral da República (Ofício/CIRCULAR/MPF/PGR/SG/Nº 65, de 30 de junho de 2011), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (despacho no processo 08190.153053/11-34, de 27 de julho de 2011) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Portaria Conjunta nº 37, de 11 de julho de 2011).

No mesmo sentido, há precedentes da Justiça Eleitoral de São Paulo e Alagoas em que deferem a compensação por metas de produtividade para os servidores grevistas<sup>4</sup>.

Portanto, deve também a Administração da Justiça do Trabalho da 3ª Região adotar a compensação com a estipulação de metas de produtividade,

<sup>4</sup> Disponíveis em <<http://www.sindjus-al.org.br/site2/noticiaTexto.asp?id=2970>> e <[http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe\\_noticia.php?cod=1469](http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe_noticia.php?cod=1469)>.

por ser a melhor forma de cumprir, no mesmo nível, com a continuidade dos serviços e com a eficiência administrativa.

#### **4. DO EFEITO SUSPENSIVO**

A garantia de **tutela jurisdicional tempestiva**, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável **ônus do tempo do processo**, a restar esta sobrecarga não apenas aos administrados (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades públicas demandadas (que geralmente aguardam sem pressa a solução do processo).

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual, e resguardam os administrados de prejuízos em razão do tempo do processamento recursal, está a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784, de 1999<sup>5</sup>.

É o caso, pois a execução da ordem administrativa que demanda a reposição até o dia 31 de dezembro de 2015 é de incerta reparação, tendo em vista que esgotará os servidores com horas extraordinárias desnecessárias em face da possibilidade de estipulação da compensação por metas de produtividade.

Assim, somente com a suspensão da decisão da Presidência, apenas na parte em que ordena a compensação do serviço paralisado por horas extraordinárias até o dia 31 de dezembro de 2015, é que se poderá assegurar o provimento final vindicado.

#### **5. DOS PEDIDOS RECURSAIS**

**Ante o exposto**, em favor dos substituídos que estejam na situação fática relatada, requer o conhecimento e o provimento para:

(a) atribuir **efeito suspensivo** ao recurso, suspendendo-se a decisão da Presidência apenas na parte em que ordena a compensação do serviço paralisado por horas extraordinárias até o dia 31 de dezembro de 2015, mantendo-se o pagamento dos salários até a resolução final de mérito deste processo;

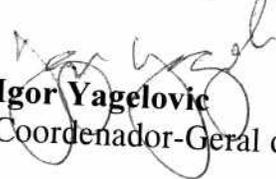
<sup>5</sup> Lei 9.784/1999: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

(b) reformar a decisão da Presidência para permitir a compensação dos serviços paralisados mediante o estabelecimento de metas de produtividade, a serem definidas pela chefia imediata na medida da real necessidade do serviço;

Belo Horizonte/MG, 27 de março de 2015.

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador-Geral do Sitraemg